

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS M nº US >Livro Horas. Brown

ESTADO DE MATO GROSSO

FUNCIONÁRIO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº

DE J7

DE 2021

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Saúde, imprescindível ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Portaria nº 188/GM/MS.

A necessidade reside no fato de que dia após dia, estarem novamente aumentando os casos de contaminação, e a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), instituída por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Como é de conhecimento público e notório, a população não está imune, sendo necessário reforçar a rede de atenção para atendimento aos casos, os quais serão responsáveis pelo acolhimento, atendimento, medidas de prevenção e controle, entre outros, no manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Deve-se ressaltar, por fim, que em nosso Município, os casos cresceram exponencialmente nesse início de ano, necessitando de profissionais para compor o quadro de servidores na linha de frente.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em razão da urgência que ronda tal questão de saúde pública.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças - MT, Jt de Ma

de 2021.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 22103120

Balvino de Sousa

Auxillar Administrativo Portaria 13/1996

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

TOTOTOSE OF THE TOTAL SECTION AND THE SECTION	
71874017817d	

UKGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, do 2...03/2016 REVISADO

bert de Souza Penze curador-Geral do Município ría Nº 17.001, de 01/01/2021 GAB/MT -22475/-0 neinuven si v seja i han jann menan t





ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam, Mun. B. Garças

PROJETO DE LEI № 026 DE J7 DE MANC

DE 2021.

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT Horas. 18 Bucuise **FUNCIONÁRIO**

"Autoriza contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, em regime de urgência, ficando nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Saúde, sendo:

I - 12 (doze) enfermeiros;

II - 7 (sete) fisioterapeutas;

III – 4 (quatro) farmacêuticos;

IV - 5 (cinco) vigias.

Parágrafo único. As contratações temporárias previstas no caput servirão para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2021.

Art. 3º Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada as

January Carlotte Commission of the Carlotte

t site properties for the state of the second of the

kalang menggang kalang kemadah ngalan kepada di kating menggalang kepada kepada di kepada di kepada di kebadi

gradiente de la seguitação de la compansa de la co

and the first of the second of the second

en de la companya de la co

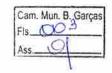
Market Market Brown and Art Carlot Carlot Carlot Carlot Brown Brown Africa. And the Specific Artifacture of the Artifacture of the Carlot Carlot Carlot Carlot Carlot Carlot Carlot Carlot

and a control of the production of the control of t

and the second second

1	PROTOCOLO CANARA MUNICIPAL DE HARRA DO GARÇAS-MT
1	ni Livro Fla Data: 1
ţ	Horas
ĺ	FUNCIONÁRIO

ON THE AND A STATE OF THE STATE



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos financeiros alocados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças - MT, J7 de março de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

Ciliza Administrativo

To the second se

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO Conforme Art. 9 Inciso XXI da Lei Compt. 181, do 25/03/2016 REVICADO

Harbert de Souza Perize Procurador-Geral do Municipio Portaria № 17.001, de 01/01/2021 OAB/MT -22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUN. DE BARRA DO GARCAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Gabinete do Secretário

am, Mun. B. Garcas

Memo.: 246/SMS/GB/BG/2021.

Barra do Garças - MT, 15 de Março de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Chefe de Gabinete

Sr. Ubaldino Rezende Rodrigues

URGENTEII

Prezado Senhor,

Usamos do Presente para cumprimenta-lo e na oportunidade solicitar a Vossa Senhoria mediante Projeto de Lei a Câmara Municipal de Vereadores, a autorização de vagas para a contratação dos cargos abaixo relacionados, em caráter emergencial, para continuidade de serviços essenciais e inadiáveis na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 HS com atendimento exclusivo aos pacientes acometidos pelo vírus COVID-19 (lembrando que houve ampliação da capacidade instalada) e Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck que constitui-se como referência na prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade, contendo ainda 02 (duas) Unidades de Terapia Intensiva.

- > 12 Enfermeiros;
- > 07 Fisioterapeutas;
- > 04 Farmaceutices;
- > 05 Vigias;

A solicitação em caráter de urgência se justifica principalmente em decorrência da pandemia enfrentada por todo o país, o que demanda sérias medidas para a contenção dos riscos de contaminação pela COVID-19, bem como ações que visam a promoção, prevenção e recuperação da população atingida, o que envolve todos os cidadãos desta Municipalidade.

Ressalto que o Município realizou a contratação de profissionais para atender a demanda excepcional de serviços em saúde, contudo, em



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUN. DE BARRA DO GARÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário



decorrência da pandemia COVID-19, o número de servidores ainda não é o suficiente para atender a demanda apresentada.

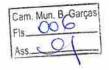
Sem mais para o momento de peço, colocando-me à disposição de para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adilson Tavayes Secretário Municipal De Saúde Port. 17.006 de 01.01.2021

ம ஆழியை நூல்கா 25 (0) 4000





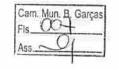
ARQUIVO

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº026/2021 de autoria do Poder Executivo (Autoriza a contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavirús (COVID-19) e dá outras providências.

Barra do Garças-MT, 18 de março de 2021

Rosivan Barbosa Gomes Junior Auxiliar Administrativo Matricula: 331 - Port. 15/2018





ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer no: 032/2021

Projeto de Lei nº 026/2021, de 17 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que: "Autoriza a contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2021, de 17 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que: "Autoriza a contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavirus (COVID-19), e dá outras providências."

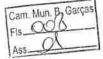
Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

"A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Saúde, imprescindível ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavirus, COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Portaria nº 188/GM/MS. A necessidade reside no fato de que dia após dia, estarem novamente aumentando os casos de contaminação, e a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), instituida por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Como é de conhecimento público e notório, a população não está imune, sendo necessário reforçar a rede de atenção para atendimento aos casos, os quais serão responsáveis pelo acolhimento, atendimento, medidas de prevenção e controle, entre outros, no manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19). Deve-se ressaltar, por fim, que em nosso Município, os casos cresceram exponencialmente nesse início de ano, necessitando de profissionais para compor o quadro de servidores na linha de frente.'

03. Já o projeto visa autorizar a contratação de 12 (doze) enfermeiros; 7 (sete) fisioterapeutas; 4 (quatro) farmacêuticos; 5 (cinco) vigias, por tempo determinado (até 31/12/2021) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

04. É o relatório.

E





ASSESSORIA JURÍDICA

II - PARECER

O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

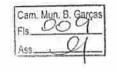
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
 (...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 — A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- Da Legalidade: Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

83





ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

- 11. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- 12. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.
- 13. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2°, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2021, restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:
 - "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I Assistência a situações de calamidade pública;
 - II Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
 - III Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
 - IV Admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
 - VI Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).
 - a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).
 - b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)
 - c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD - 00149

Página 3 de 10



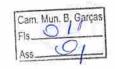


ASSESSORIA JURÍDICA

- d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008
- e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações -CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
- f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).
- g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
- h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)
- i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- VII Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
- VIII Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

82





ASSESSORIA JURÍDICA

- IX Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- X Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- XI Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)
- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- I Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- II Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- III Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- § 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)
- § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)
- § 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

2



ASSESSORIA JURÍDICA

- II Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- III Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- IV Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12,772, de 2012)
- § 6° A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- II Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- I Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- II Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- III Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

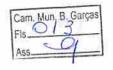
(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br — fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br CPD - 00149 Página 6 de 10







ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°; (Incluído pela Lei n° 12.425, de 2011)
- III 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 20; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)
- I No caso do inciso IV, das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art.2 ", desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)
- II No caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 20, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)
- III Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2o desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)
- V No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 20, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)
- VI Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 20 desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"
- 16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3° da lei 8.745/93:
 - "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

E



ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)."

- Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.
- 15. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.
- 16. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.
- 17. O ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"..." As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...". A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

18. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

¹http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado

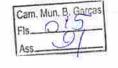
(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-000

<u>camara@barradogarcas.mt.leg.br</u> / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br CPD - 00149 Página 8 de 10

A)





ASSESSORIA JURÍDICA

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público." (MEIRELLES, 2013, 336²).

19. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, entendemos existir a situação justificante contida n lei 8.745:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;



² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609



ASSESSORIA JURÍDICA

II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"

- 21 E, portanto, somos favoráveis a tramitação do presente projeto sendo a análise do mérito de competência dos nobres vereadores.
- 22. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
- 23. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de março de 2021.

HEROS PENA Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 026/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, Il de marco em de 2021.

Ver. JAIRO GEHM

Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

Relator

er. MURILO VALOES METELLO

Vogal

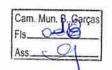
APROVADO

EM SESSÃO22 103 12021

Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996





COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 026/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS

Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO

Relator

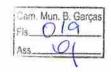
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO Vogal

> APROVADO EM SESSÃO 22 103 12021

> > (1800 46 t (

Cilma Balvino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 026/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA, SAÚDE, ASSITÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de marco de 2021.

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

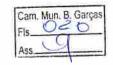
Ver°. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 221031202

Claria Balbino de Sousa Auxillar Administrativo Cortaria 13/1996





VOTAÇÃO

Perojeto de lei nº 26/21 - Poder VEREADORES	Esecut	· Orin	mur	reibal
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Pals	coler	it
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
em Sessão Odinária do
dia
aude Sollo
Rolling in 1996
Cilifia willer aris 131
Mr Colr.